

# RT INFORMA



## Nova NR 04 moderniza o SESMT

O Ministério do Trabalho e Previdência publicou a [Portaria Nº 2.318](#), de 3 de agosto de 2022 (DOU 12/08/2022), que aprova o novo texto da **Norma Regulamentadora nº 04 (NR 04) – Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT)**.

A NR 04 estabelece os parâmetros e os requisitos para constituição e manutenção dos SESMTs, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador.

A NR se aplica às organizações e aos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O novo texto entra em vigor em **10 de novembro de 2022**, ou seja, 90 dias após a sua publicação no DOU.

Dentre as alterações do novo texto destacamos:

- Reorganização e aperfeiçoamento das competências, composições e atribuições do SESMT;
- Aperfeiçoamento das modalidades do SESMT;
- Harmonização da NR e envolvimento do SESMT com o Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), previstos respectivamente nas NR 01 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais e NR 07 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- Retirada da obrigação de vínculo de emprego entre os profissionais integrantes do SESMT e a organização obrigada a constituir o SESMT;
- Indicação pela organização, entre os médicos do SESMT, do responsável pelo PCMSO;
- Responsabilização do SESMT pela elaboração de plano de trabalho e monitoramento das metas, indicadores e resultados de Segurança e Saúde no Trabalho (SST);
- Definição de novos critérios para determinação da atividade principal e atividade preponderante do estabelecimento para fins de identificação do grau de risco;
- Estabelecimento de novos critérios para prestadores de serviços a terceiros, bem como a contagem dos trabalhadores para fins de dimensionamento do SESMT;
- Readequação da carga horária de dedicação dos profissionais às atividades do SESMT, passando de diária para semanal, respeitada a legislação pertinente, inclusive as relativas à duração do trabalho;

- Estabelecimento de novos critérios para dimensionamento do SESMT, quando da contratação de trabalhadores por prazo determinado;
- Facultado ao empregador contratar enfermeiro do trabalho em tempo parcial em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho;
- Explicitação da desnecessidade de supervisão do técnico de enfermagem do trabalho por enfermeiro do trabalho, salvo quando a atividade for executada em hospitais, ambulatórios, maternidades, casas de saúde e repouso, clínicas e estabelecimentos similares;
- Previsão da atualização dos graus de riscos constantes do Anexo I – Relação da Classificação Nacional de Atividade Econômicas - CNAE, a cada cinco anos, com base em indicadores de acidentalidade, sendo que a primeira revisão deve ocorrer até 2024.

Conheça o detalhamento das principais alterações.

## Competência, composição e funcionamento

O novo texto da NR reorganizou e aperfeiçoou as **competências e as atribuições do SESMT**. No texto anterior, as competências estavam atreladas aos profissionais integrantes dos SESMTs. Com isso, aumenta-se tanto a importância quanto a capacidade do SESMT como serviço, fortalecendo o seu papel junto ao Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR) e ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), previstos respectivamente nas NR 01 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais e NR 07 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Como serviço, além da exigência da elaboração de plano de trabalho, o SESMT passa a conduzir ou acompanhar as investigações dos acidentes e das doenças relacionadas ao trabalho, nos termos da NR 01. Além de promover as atividades de orientação, informação e conscientização dos trabalhadores na prevenção de acidentes e doenças relacionados ao trabalho.

Outra mudança é a **responsabilidade do SESMT pelo monitoramento das metas, indicadores e resultados** de Segurança e Saúde no Trabalho (SST), em consonância com o dispositivo da NR 01 que prevê a adoção, pela organização, de medidas necessárias para melhorar o desempenho em SST.

Apresentamos, a seguir, as competências atribuídas ao SESMT:

- Elaborar ou participar da elaboração do inventário de riscos ocupacionais;
- Acompanhar a implementação do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (PGR);
- Implementar medidas de prevenção de acordo com a classificação de risco do PGR e na ordem de prioridade estabelecida na NR 01;
- Elaborar plano de trabalho e monitorar metas, indicadores e resultados de segurança e saúde no trabalho;
- Responsabilizar-se tecnicamente pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NRs aplicáveis às atividades executadas pela organização;
- Interagir permanentemente com a CIPA;
- Promover a realização de atividades de orientação, informação e conscientização dos trabalhadores quanto a prevenção de acidentes e doenças relacionados ao trabalho;

- Propor a interrupção das atividades e a adoção de medidas corretivas e/ou de controle quando constatar condições ou situações de trabalho que estejam associadas a grave e iminente risco para a segurança ou a saúde dos trabalhadores;
- Conduzir ou acompanhar as investigações dos acidentes e das doenças relacionadas ao trabalho;
- Compartilhar, entre outros SESMT de uma mesma organização, as informações relevantes para a prevenção de acidentes e de doenças relacionadas ao trabalho, assim como com a CIPA, quando for por esta solicitado;
- Acompanhar e participar das ações do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacionais (PCMSO), nos termos da NR 07.

O SESMT continua sendo composto por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho e auxiliar/técnico de enfermagem do trabalho. Esses profissionais devem possuir formação e registro profissional emitidos pelos respectivos conselhos profissionais, quando existentes. Além disso, a coordenação do SESMT deve ser feita por um dos profissionais integrantes.

Uma importante mudança no texto da NR 04 foi a retirada da obrigação de **vínculo de emprego** entre os profissionais integrantes e a organização constituinte do SESMT. Com essa medida, aplica-se o disposto em legislação específica. Os requisitos para que o SESMT seja atendido por uma empresa prestadora de serviços a terceiros é dado pela legislação de terceirização.

O regramento das horas de dedicação dos profissionais às atividades do SESMT sofreu alteração. O novo texto fixa um quantitativo semanal de horas, ao invés, do anterior quantitativo diário. Para os profissionais de nível técnico, incluindo auxiliar, a dedicação passa a ser de 44 horas **por semana**, bem como devem ser observadas as disposições, inclusive as relativas à duração do trabalho, da legislação pertinente, de acordo ou de convenção coletiva de trabalho. Em termos práticos, se a empresa adota a duração de trabalho, por exemplo, por deliberação do empregador de 40 horas semanais para os seus empregados ou se adota jornada de 12 por 36 horas etc., essas mesmas disposições devem ser aplicadas aos técnicos integrantes do SESMT.

Já em relação aos profissionais de nível superior, a NR fixa 15 horas para tempo parcial ou 30 horas para tempo integral, **por semana**, e devem ser dedicadas durante o horário de expediente do estabelecimento, assim como, deve ser respeitada a legislação pertinente em vigor. Na situação de tempo integral, a NR continua a permitir a contratação de mais de um profissional, desde que cada um dedique, no mínimo, a metade da carga horária semanal.

## Modalidades e dimensionamento

As organizações são obrigadas a constituírem SESMT quando possuírem um ou mais dos seus estabelecimentos enquadrados no Anexo II - Dimensionamento do SESMT, utilizando-se dos parâmetros e requisitos estabelecidos pela NR.

O novo texto da NR estabelece que as organizações podem constituir SESMT em **três modalidades**:

- **Individual:** quando a organização possuir um estabelecimento enquadrado no Anexo II;
- **Regionalizado:** quando a organização possuir um estabelecimento que se enquadre no Anexo II e outro(s) estabelecimentos que não se enquadre(m), devendo o primeiro estender a assistência em segurança e saúde aos demais e considerar o somatório de trabalhadores atendidos no seu dimensionamento, bem como o grau de risco da atividade econômica (principal ou

preponderante). Havendo mais de um estabelecimento que se enquadre no Anexo II, a organização pode constituir mais de um SESMT regionalizado;

- **Estadual:** quando o somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos da mesma unidade da federação alcance os limites previstos no Anexo II, desde que nenhum estabelecimento individualmente se enquadre.

O SESMT, independentemente da sua modalidade, deve atender os estabelecimentos da **mesma unidade da federação**, ressalvadas as situações dos **SESMTs compartilhados**. Nesses casos, o novo texto permite que uma ou mais organizações de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município ou em municípios limítrofes, ainda que em diferentes unidades da federação, cujos estabelecimentos se enquadrem no Anexo II da NR, podem constituir **SESMT compartilhado**, organizado pelas próprias interessadas ou na forma definida em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A principal mudança é a **retirada da autorização expressa**, em negociação coletiva, para a constituição do SESMT compartilhado.

Os requisitos para o enquadramento dos estabelecimentos no Anexo II, das organizações obrigatórias de constituírem SESMT, permanecem os mesmos do texto anterior, ou seja, dependem do número de trabalhadores e do grau de risco do estabelecimento.

A novidade trazida pela norma está na sistemática da identificação do grau de risco do estabelecimento, parâmetro esse, necessário para o enquadramento do estabelecimento no Anexo II da norma e consequente dimensionamento do **SESMT**. Nesse sentido, foi introduzido o conceito de **atividade principal** e **atividade preponderante do estabelecimento**.

A **atividade principal** é a constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento e a **atividade preponderante** é aquela que ocupa o **maior número de empregados** dentre todas as atividades (principal e secundárias) listadas no CNPJ.

A NR estabelece que o dimensionamento do SESMT se vincula ao **número de empregados da organização e ao maior grau de risco entre a atividade econômica principal e a atividade econômica preponderante** no estabelecimento.

Para identificar o grau de risco do estabelecimento, se faz necessário, primeiramente, identificar o grau de risco da **atividade principal** e o grau de **risco da atividade preponderante**, utilizando-se dos dados das atividades econômicas constantes do CNPJ da organização e do Anexo I – Relação da Classificação Nacional de Atividade Econômicas (CNAE), com correspondente Grau de Risco (GR). A NR determina, como mencionado anteriormente, que o grau de risco do estabelecimento é o **maior grau de risco** entre a **atividade principal** e **atividade preponderante**.

Em atividades econômicas distintas com o mesmo número de trabalhadores, deve ser considerada como **preponderante** aquela com maior grau de risco.

Para melhor compreensão da **identificação do grau de risco do estabelecimento**, são apresentados quatro exemplos práticos da aplicação da sistemática definida pela norma:

**Exemplo 1.** Uma dada organização possui 500 empregados distribuídos entre a atividade econômica principal de grau de risco 2 e a atividade econômica secundária (constante no cartão do CNPJ) de grau de risco 3. Desses 500 empregados, 250 estão vinculados a atividade econômica principal e 250 a atividade econômica secundária. Nesse exemplo, como o número de empregados está empatado, a **atividade econômica preponderante** é a de maior grau de risco que é 3, no caso, a atividade principal.

**Exemplo 2.** Um estabelecimento com 300 empregados, sendo que 100 empregados estão vinculados a atividade econômica principal de grau de risco 3 e 200 empregados estão vinculados a atividade econômica secundária de grau de risco 2. A atividade preponderante será sempre a de maior número de trabalhadores, nesse exemplo, a **atividade preponderante** será a de 200 empregados que corresponde a atividade secundária, logo, o grau de risco do estabelecimento será o maior **entre a preponderante e a principal**, ou seja, grau de risco 3. Isso porque, a NR exige o maior grau de risco entre a principal e a preponderante.

**Exemplo 3.** Nesse exemplo, temos uma empresa com 200 empregados, sendo que 180 empregados estão vinculados a atividade principal de grau de risco 1 e 20 empregados vinculados na atividade secundária com grau de risco 4. A **atividade preponderante** será sempre a de maior quantidade de empregados vinculados, ou seja, se confunde com a atividade principal que possui 180 empregados vinculados. Como a atividade principal e a atividade preponderante são as mesmas, o grau de risco será o mesmo também, ou seja, grau de risco 1.

**Exemplo 4.** Um último exemplo, com os mesmos 200 empregados, mas dessa vez, com 20 empregados na atividade principal de grau de risco 4, e 180 empregados na atividade secundária de grau de risco 1. A **atividade preponderante** será **sempre** a de maior número de empregados vinculados, nesse caso, a atividade secundária de grau de risco 1. Pela regra, o grau de risco será sempre o maior entre a atividade principal e a atividade preponderante, nesse exemplo, será o grau de risco 4.

Já em relação ao SESMT de organizações que contratam **empresas prestadoras de serviços a terceiros**, a NR incorporou critérios de contagem desses trabalhadores para fins de dimensionamento do SESMT da contratante. Nesse caso, a organização contratante deve considerar, além do número total dos seus empregados, o número de trabalhadores das **empresas prestadoras de serviços a terceiros** que realizam atividades, de forma não eventual, nas suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. Caso esse prestador de serviços a terceiros já tenha SESMT constituído, esses trabalhadores devem ser desconsiderados do SESMT da contratante. Em termos gerais, o trabalhador só pode ser considerado em um único SESMT. E a preferência de vínculo sempre será com o prestador de serviços a terceiros.

Outra novidade é o **tratamento diferenciado** dado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). O novo texto, os dimensionamentos para o SESMT regionalizado ou estadual deve considerar o somatório dos trabalhadores de todos os estabelecimentos atendidos. Entretanto, para os estabelecimentos graus de risco 1 e 2 de ME e EPP deve ser considerado o somatório **da metade** do número de trabalhadores desses estabelecimentos.

Quando uma organização possuir SESMT constituído, em qualquer uma das suas modalidades, e ocorrer um aumento do número de empregados decorrente da **contratação de trabalhadores por prazo determinado**, o SESMT deve ser redimensionado apenas durante esse período de aumento. O texto anterior previa o regime sazonal, o que levava a um congelamento do dimensionamento por um período maior.

Na modalidade **de SESMT individual**, caso a organização possua mais de um técnico de segurança do trabalho, as escalas de trabalho devem ser estabelecidas de forma a garantir o atendimento por pelo menos um desses profissionais em cada turno que atingir 101 (cento e um) ou mais trabalhadores, para a atividade de grau de risco 3, e 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores, para a atividade de grau de risco 4, sem implicar em acréscimo no número de profissionais previstos no Anexo II. Esse requisito não estava presente no texto anterior.

Para os **canteiros de obras e as frentes de trabalho** com menos de **mil trabalhadores** e situados na mesma unidade da federação, o novo texto mantém o regramento do texto anterior, substituindo o termo “empregados” por “trabalhadores”. Isto é, não são considerados como estabelecimentos, mas como integrantes

da empresa de engenharia principal responsável, a quem cabe organizar o SESMT. Além disso, manteve-se a permissão de centralização dos profissionais de ensino superior (engenheiros de segurança, médicos do trabalho e os enfermeiros do trabalho) e o dimensionamento por canteiro ou frente de trabalho para os técnicos de segurança do trabalho e auxiliares/técnicos de enfermagem.

No Anexo II – dimensionamento do SESMT –, foi adicionada uma nova observação de que em virtude das características das atribuições do SESMT, **não se faz necessária a supervisão do técnico de enfermagem do trabalho por enfermeiro do trabalho**, salvo quando a atividade for executada em hospitais, ambulatórios, maternidades, casas de saúde e repouso, clínicas e estabelecimentos similares. Além disso, no quadro do referido anexo foi adicionado a permissão para que o empregador possa optar pela contratação de um enfermeiro do trabalho em tempo parcial, em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho.

## Registro

O novo texto mantém a obrigatoriedade de registro do SESMT junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado no “portal gov.br”. As informações solicitadas são:

- número de Cadastro de Pessoa Física - CPF dos profissionais integrantes do SESMT;
- qualificação e número de registro dos profissionais;
- grau de risco estabelecido, conforme item 4.5.1 e seus subitens e o número de trabalhadores atendidos, por estabelecimento; e
- horário de trabalho dos profissionais do SESMT.

## Disposições finais

As organizações obrigadas a constituir SESMT, nos termos da NR, e Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR, nos termos da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, podem optar em constituir apenas um desses serviços, considerando o somatório de trabalhadores de ambas as atividades.

A organização deve indicar, entre os médicos integrantes do SESMT, a responsabilidade pelo PCMSO, nos termos da NR 07.

**Os SESMTs em funcionamento devem ser dimensionados, nos termos da NR 04, a partir de 2 de janeiro de 2023**, especialmente observando os critérios de atividade econômica principal e preponderante, bem como os trabalhadores de prestadores de serviços a terceiros.

**Os SESMTs comuns em funcionamento**, conforme disposto no item 4.14.3 da NR 04, com a redação dada pela Portaria SIT 17, de 01/08/2007, passam a ser denominados SESMT compartilhados.

Veja a seguir a tabela comparativa entre a NR 04 vigente e o novo texto da NR 04

Texto Vigente	Texto Publicado Portaria MTP Nº 2.318, de 3 de Agosto de 2022
<b>NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO</b>	<b>NR-04 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO</b>
<i>Item novo</i>	4.1 Objetivo
<i>Item novo</i>	4.1.1 Esta Norma estabelece os parâmetros e os requisitos para constituição e manutenção dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador.
<i>Item novo</i>	<b>4.2 Campo de aplicação</b>
<b>4.1</b> As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho. <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</i>	<b>4.2.1</b> As organizações e os órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que possuam empregados regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devem constituir e manter os SESMT, no local de trabalho, nos termos definidos nesta NR.
<i>Item novo</i>	4.2.2 Nos termos previstos em lei, aplica-se o disposto nesta NR a outras relações jurídicas de trabalho.
<i>Item novo</i>	4.3 Competência, composição e funcionamento
<b>4.12</b> Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho: <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</i>	<b>4.3.1</b> Compete aos SESMT:
a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;	a) elaborar ou participar da elaboração do inventário de riscos;
<i>Item novo</i>	b) acompanhar a implementação do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos -PGR;
b) determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para a eliminação do risco e este persistir, mesmo reduzido, a utilização, pelo trabalhador, de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, de acordo com o que determina a NR 6, desde que a concentração, a intensidade ou característica do agente assim o exija;	c) implementar medidas de prevenção de acordo com a classificação de risco do PGR e na ordem de prioridade estabelecida na Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais;
<i>Item novo</i>	d) elaborar plano de trabalho e monitorar metas, indicadores e resultados de segurança e saúde no trabalho;

d) responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos;	e) responsabilizar-se tecnicamente pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela organização;
e) manter permanente relacionamento com a CIPA, valendo-se ao máximo de suas observações, além de apoiá-la, treiná-la e atendê-la, conforme dispõe a NR 5;	f) manter permanente <b>interação</b> com a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, <b>quando existente</b> ;
f) promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, tanto através de campanhas quanto de programas de duração permanente;	g) promover a realização de atividades de <b>orientação, informação e conscientização</b> dos trabalhadores para a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;
<i>Item novo</i>	h) propor, imediatamente, a interrupção das atividades e a adoção de medidas corretivas e/ou de controle quando constatar condições ou situações de trabalho que estejam associadas a grave e iminente risco para a segurança ou a saúde dos trabalhadores;
<del>g) esclarecer e conscientizar os empregadores sobre acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, estimulando-os em favor da prevenção;</del>	
h) analisar e registrar em documento(s) específico(s) todos os acidentes ocorridos na empresa ou estabelecimento, com ou sem vítima, e todos os casos de doença ocupacional, descrevendo a história e as características do acidente e/ou da doença ocupacional, os fatores ambientais, as características do agente e as condições do(s) indivíduo(s) portador(es) de doença ocupacional ou acidentado(s);	i) <b>conduzir ou acompanhar as investigações dos acidentes e das doenças relacionadas ao trabalho, em conformidade com o previsto no PGR;</b>
<del>i) registrar mensalmente os dados atualizados de acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e agentes de insalubridade, preenchendo, no mínimo, os quesitos descritos nos modelos de mapas constantes nos Quadros III, IV, V e VI, devendo o empregador manter a documentação à disposição da inspeção do trabalho; (Alterado pela Portaria MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014)</del>	
j) manter os registros de que tratam as alíneas "h" e "i" na sede dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho ou facilmente alcançáveis a partir da mesma, sendo de livre escolha da empresa o método de arquivamento e recuperação, desde que sejam asseguradas condições de acesso aos registros e entendimento de seu conteúdo, devendo ser guardados somente os mapas anuais dos dados correspondentes às alíneas "h" e "i" por um período não inferior a 5 (cinco) anos;	j) <b>compartilhar informações relevantes para a prevenção de acidentes e de doenças relacionadas ao trabalho com outros SESMT de uma mesma organização, assim como a CIPA, quando por esta solicitado; e</b>

<p><del>l) as atividades dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho são essencialmente preventivistas, embora não seja vedado o atendimento de emergência, quando se tornar necessário. Entretanto, a elaboração de planos de controle de efeitos de catástrofes, de disponibilidade de meios que visem ao combate a incêndios e ao salvamento e de imediata atenção à vítima deste ou de qualquer outro tipo de acidente estão incluídos em suas atividades.</del></p>	
<p><b>Item novo</b></p>	<p>k) acompanhar e participar nas ações do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional -PCMSO, nos termos da Norma Regulamentadora nº 07 (NR-07).</p>
<p><del>4.3.4 O dimensionamento do serviço único de engenharia e medicina deverá obedecer ao disposto no Quadro II desta NR, no tocante aos profissionais especializados. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</del></p>	
<p>4.4 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho devem ser compostos por Médico do Trabalho, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Auxiliar ou Técnico em Enfermagem do Trabalho, obedecido o Quadro II desta NR. (Alterado pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014)</p>	<p>4.3.2 O SESMT deve ser composto por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho e auxiliar/técnico em enfermagem do trabalho, obedecido o Anexo II.</p>
<p>4.4.1 Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente. (NR) (Alterado pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014 - Vide prazo na Portaria MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014).</p>	<p>4.3.3 Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo conselho profissional, quando existente.</p>
<p><del>4.4.1.1 Em relação ao Engenheiro de Segurança do Trabalho e ao Técnico de Segurança do Trabalho, observar-se-á o disposto na Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985. (Alterado pela Portaria MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014)</del></p>	
<p><del>4.4.2 Os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser empregados da empresa, salvo os casos previstos nos itens 4.14 e 4.15. (Alterado pela Portaria DSST n.º 11, de 17 de setembro de 1990)</del></p>	
<p><b>Item novo</b></p>	<p>4.3.4 O SESMT deve ser coordenado por um dos profissionais integrantes deste serviço.</p>

<p><b>4.8</b> O técnico de segurança do trabalho e o auxiliar de enfermagem do trabalho deverão dedicar 8 (oito) horas por dia para as atividades dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, de acordo com o estabelecido no Quadro II, anexo. <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 34, de 11 de dezembro de 1987)</i></p>	<p><b>4.3.5</b> O técnico de segurança do trabalho e o auxiliar/<b>técnico</b> de enfermagem do trabalho devem dedicar <b>quarenta e quatro horas por semana para as atividades do SESMT, de acordo com o estabelecido no Anexo II, observadas as disposições, inclusive relativas à duração do trabalho, de legislação pertinente, de acordo ou de convenção coletiva de trabalho.</b></p>
<p><b>Item novo</b></p>	<p><b>4.3.6</b> Na modalidade de SESMT individual, caso a organização possua mais de um técnico de segurança do trabalho, conforme dimensionamento previsto nesta NR, as escalas de trabalho devem ser estabelecidas de forma a garantir o atendimento por pelo menos um desses profissionais em cada turno que atingir cento e um ou mais trabalhadores, para a atividade de grau de risco 3, e cinquenta ou mais trabalhadores, para a atividade de grau de risco 4, sem implicar em acréscimo no número de profissionais previstos no Anexo II.</p>
<p><b>4.9</b> O engenheiro de segurança do trabalho, o médico do trabalho e o enfermeiro do trabalho deverão dedicar, no mínimo, 3 (três) horas (tempo parcial) ou 6 (seis) horas (tempo integral) por dia para as atividades dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, de acordo com o estabelecido no Quadro II, anexo, respeitada a legislação pertinente em vigor. <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</i></p>	<p><b>4.3.7</b> O engenheiro de segurança do trabalho, o médico do trabalho e o enfermeiro do trabalho devem dedicar, no mínimo, <b>quinze horas (tempo parcial) ou trinta horas (tempo integral) por semana, para as atividades do SESMT, de acordo com o estabelecido no Anexo II, respeitada a legislação pertinente em vigor, durante o horário de expediente do estabelecimento.</b></p>
<p><b>4.9.1</b> Relativamente ao médico do trabalho, para cumprimento das atividades dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho em tempo integral, a empresa poderá contratar mais de um profissional, desde que cada um dedique, no mínimo, 3 (três) horas de trabalho, sendo necessário que o somatório das horas diárias trabalhadas por todos seja de, no mínimo, 6 (seis) horas. <i>(Inserido pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014)</i></p>	<p><b>4.3.7.1</b> Relativamente aos profissionais referidos no item 4.3.7, para cumprimento das atividades dos SESMT em tempo integral, a organização pode contratar mais de um profissional, desde que cada um dedique, no mínimo, a metade da carga horária semanal.</p>
<p><b>4.10</b> Ao profissional especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho é vedado o exercício de outras atividades na empresa, durante o horário de sua atuação nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</i></p>	<p><b>4.3.8</b> Aos profissionais do SESMT é vedado o exercício de atividades <b>que não façam parte das atribuições previstas no item 4.3.1 desta NR e em outras NR, durante o horário de atuação neste serviço.</b></p>
<p><b>4.11</b> Ficará por conta exclusiva do empregador todo o ônus decorrente da instalação e manutenção dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</i></p>	<p><b>4.3.9</b> A organização deve garantir os meios e recursos necessários para o cumprimento dos objetivos e atribuições do SESMT.</p>

<p><del>4.13</del> Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão manter entrosamento permanente com a CIPA, dela valendo-se como agente multiplicador, e deverão estudar suas observações e solicitações, propondo soluções corretivas e preventivas, conforme o disposto no subitem 5.14.1. da NR 5. <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</i></p>	
<p><del>4.14</del> As empresas cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro II, anexo a esta NR, poderão dar assistência na área de segurança e medicina do trabalho a seus empregados através de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho comuns, organizados pelo sindicato ou associação da categoria econômica correspondente ou pelas próprias empresas interessadas. <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</i></p>	
<p><del>4.14.1</del> A manutenção desses Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverá ser feita pelas empresas usuárias, que participarão das despesas em proporção ao número de empregados de cada uma. <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</i></p>	
<p><del>4.14.2</del> Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho previstos no item 4.14 deverão ser dimensionados em função do somatório dos empregados das empresas participantes, obedecendo ao disposto nos Quadros I e II e no subitem 4.2, desta NR. <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</i></p>	
<p><del>4.14.4</del> As empresas que desenvolvem suas atividades em um mesmo pólo industrial ou comercial podem constituir SESMT comum, organizado pelas próprias empresas interessadas, desde que previsto nas Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas. <i>(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)</i></p>	
<p><del>4.14.4.1</del> O dimensionamento do SESMT comum organizado na forma do subitem 4.14.4 deve considerar o somatório dos trabalhadores assistidos e a atividade econômica que empregue o maior número entre os trabalhadores assistidos. <i>(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)</i></p>	
<p><del>4.14.4.2</del> No caso previsto no item 4.14.4, o número de empregados assistidos pelo SESMT comum não integra a base de cálculo para dimensionamento do SESMT das empresas. <i>(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)</i></p>	

<p><del>4.14.4.3 O SESMT organizado conforme o subitem 4.14.4 deve ter seu funcionamento avaliado semestralmente, por Comissão composta de representantes das empresas, dos sindicatos de trabalhadores e da Delegacia Regional do Trabalho, ou na forma e periodicidade previstas nas Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho. (Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)</del></p>	
<p><del>4.15 As empresas referidas no item 4.14 poderão optar pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de instituição oficial ou instituição privada de utilidade pública, cabendo às empresas o custeio das despesas, na forma prevista no subitem 4.14.1. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</del></p>	
<p><del>4.16 As empresas cujos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho não possuam médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança do trabalho, de acordo com o Quadro II desta NR, poderão se utilizar dos serviços destes profissionais existentes nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho mencionados no item 4.14 e subitem 4.14.1 ou no item 4.15, para atendimento do disposto nas Normas Regulamentadoras. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</del></p>	
<p><del>4.16.1 O ônus decorrente dessa utilização caberá à empresa solicitante. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</del></p>	
<p><b>4.4 Modalidades</b></p>	<p>4.4 Modalidades</p>
<p><i>Item novo</i></p>	<p>4.4.1 O SESMT deve ser constituído nas modalidades individual, regionalizado ou estadual.</p>
<p><i>Item novo</i></p>	<p>4.4.1.1 O SESMT, independentemente de sua modalidade, deve atender estabelecimentos da mesma unidade da federação, ressalvado o previsto no item 4.4.5.</p>
<p><i>Item novo</i></p>	<p>4.4.2 A organização deve constituir SESMT individual quando possuir estabelecimento enquadrado no Anexo II desta NR.</p>
<p><b>4.2.4</b> Havendo, na empresa, estabelecimento(s) que se enquadre(m) no Quadro II, desta NR, e outro(s) que não se enquadre(m), a assistência a este(s) será feita pelos serviços especializados daquele(s), dimensionados conforme os subitens 4.2.5.1 e 4.2.5.2 e desde que localizados no mesmo Estado, Território ou Distrito Federal. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 34, de 20 de dezembro de 1983)</p>	<p>4.4.3 A organização deve constituir SESMT regionalizado quando possuir estabelecimento que se enquadre no Anexo II e outro(s) estabelecimento(s) que não se enquadre(m), devendo o primeiro estender a assistência em segurança e saúde aos demais e considerar o somatório de trabalhadores atendidos no seu dimensionamento, bem como o disposto no item 4.5.1 e seus subitens.</p>
<p><i>Item novo</i></p>	<p>4.4.3.1 Havendo mais de um estabelecimento que se enquadre no Anexo II, a empresa pode constituir mais de um SESMT regionalizado.</p>

<p><b>4.2.5</b> Havendo, na mesma empresa, apenas estabelecimentos que, isoladamente, não se enquadrem no Quadro II, anexo, o cumprimento desta NR será feito através de Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho centralizados em cada estado, território ou Distrito Federal, desde que o total de empregados dos estabelecimentos no estado, território ou Distrito Federal alcance os limites previstos no Quadro II, anexo, aplicado o disposto no subitem 4.2.2. <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</i></p>	<p>4.4.4 A organização deve constituir SESMT estadual quando o somatório de trabalhadores de todos os estabelecimentos da mesma unidade da federação alcance os limites previstos no Anexo II, desde que nenhum estabelecimento individualmente se enquadre, observado o disposto no item 4.5.1 e seus subitens.</p>
<p><del>4.2.5.1 Para as empresas enquadradas no grau de risco 1 o dimensionamento dos serviços referidos no subitem 4.2.5 obedecerá ao Quadro II, anexo, considerando-se como número de empregados o somatório dos empregados existentes no estabelecimento que possua o maior número e a média aritmética do número de empregados dos demais estabelecimentos, devendo todos os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, assim constituídos, cumprirem tempo integral. <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</i></del></p>	
<p><del>4.2.5.2 Para as empresas enquadradas nos graus de risco 2, 3 e 4, o dimensionamento dos serviços referidos no subitem 4.2.5 obedecerá o Quadro II, anexo, considerando-se como número de empregados o somatório dos empregados de todos os estabelecimentos. <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</i></del></p>	
<p><b>4.14.3</b> As empresas de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município, ou em municípios limítrofes, cujos estabelecimentos se enquadrem no Quadro II, podem constituir SESMT comum, organizado pelo sindicato patronal correspondente ou pelas próprias empresas interessadas, desde que previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. <i>(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)</i></p>	<p>4.4.5 Uma ou mais organizações de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município ou em municípios limítrofes, ainda que em diferentes unidades da federação, cujos estabelecimentos se enquadrem no Anexo II, podem constituir SESMT compartilhado, organizado pelas próprias interessadas ou na forma definida em acordo ou convenção coletiva de trabalho.</p>
<p><b>4.14.3.1</b> O SESMT comum pode ser estendido a empresas cujos estabelecimentos não se enquadrem no Quadro II, desde que atendidos os demais requisitos do subitem 4.14.3. <i>(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)</i></p>	<p>4.4.5.1 O SESMT compartilhado pode ser estendido a organizações cujos estabelecimentos não se enquadrem no Anexo II, devendo considerar no dimensionamento o somatório dos trabalhadores assistidos e o disposto no item 4.5.1 e seus subitens.</p>
<p><b>4.14.3.3</b> No caso previsto no item 4.14.3, o número de empregados assistidos pelo SESMT comum não integra a base de cálculo para dimensionamento do SESMT das empresas. <i>(Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)</i></p>	<p>4.4.5.2 Os trabalhadores assistidos pelo SESMT compartilhado não integram a base de cálculo para dimensionamento de outras modalidades de SESMT.</p>

<p><del>4.14.3.4 O SESMT organizado conforme o subitem 4.14.3 deve ter seu funcionamento avaliado semestralmente, por Comissão composta de representantes das empresas, do sindicato de trabalhadores e da Delegacia Regional do Trabalho, ou na forma e periodicidade previstas na Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. (Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)</del></p>	
<p><del>4.3 As empresas enquadradas no grau de risco 1 obrigadas a constituir Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e que possuam outros serviços de medicina e engenharia poderão integrar estes serviços com os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho constituindo um serviço único de engenharia e medicina. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</del></p>	
<p><del>4.3.1 As empresas que optarem pelo serviço único de engenharia e medicina ficam obrigadas a elaborar e submeter à aprovação da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, até o dia 30 de março, um programa bienal de segurança e medicina do trabalho a ser desenvolvido. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</del></p>	
<p><del>4.3.1.1 As empresas novas que se instalarem após o dia 30 de março de cada exercício poderão constituir o serviço único de que trata o subitem 4.3.1 e elaborar o programa respectivo a ser submetido à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua instalação. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</del></p>	
<p><del>4.3.1.2 As empresas novas, integrantes de grupos empresariais que já possuam serviço único, poderão ser assistidas pelo referido serviço, após comunicação à DRT. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</del></p>	
<p><del>4.3.2 À Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho fica reservado o direito de controlar a execução do programa e aferir a sua eficácia. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</del></p>	
<p><b>Item novo</b></p>	<p><b>4.5 Dimensionamento</b></p>
<p><b>4.2</b> O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II, anexos, observadas as exceções</p>	<p><b>4.5.1</b> O dimensionamento do SESMT vincula-se ao número de empregados da organização e ao maior grau de risco entre a atividade econômica principal e atividade econômica preponderante no estabelecimento, nos termos dos Anexos I e II, observadas as exceções previstas nesta NR.</p>

previstas nesta NR. ( <i>Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983</i> )	
<b>Item novo</b>	4.5.1.1 A atividade econômica principal é a constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.
<del>4.2.2 As empresas que possuam mais de 50% (cinquenta por cento) de seus empregados em estabelecimentos ou setor com atividade cuja graduação de risco seja de grau superior ao da atividade principal deverão dimensionar os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, em função do maior grau de risco, obedecido o disposto no Quadro II desta NR. (<i>Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983</i>)</del>	
<b>Item novo</b>	4.5.1.2 A atividade econômica preponderante é aquela que ocupa o maior número de trabalhadores.
<b>Item novo</b>	4.5.1.2.1 Em atividades econômicas distintas com o mesmo número de trabalhadores, deve ser considerada como preponderante aquela com maior grau de risco.
<b>Item novo</b>	4.5.2 Na contratação de empresa prestadora de serviços a terceiros, o SESMT da contratante deve ser dimensionado considerando o número total de empregados da contratante e trabalhadores das contratadas, quando o trabalho for realizado de forma não eventual nas dependências da contratante ou local previamente convencionado em contrato, observado o disposto no item 4.5.1 e seus subitens.
<b>Item novo</b>	4.5.2.1 Considera-se, para fins desta NR, trabalho eventual aquele decorrente de evento futuro e incerto.
<b>Item novo</b>	4.5.2.2 Excluem-se do dimensionamento do SESMT da contratante os trabalhadores das contratadas atendidos pelos SESMT das contratadas.
<b>Item novo</b>	4.5.3 O dimensionamento do SESMT regionalizado ou estadual com estabelecimentos de graus de risco diversos deve considerar o somatório dos trabalhadores de todos os estabelecimentos atendidos.
<b>Item novo</b>	4.5.3.1 Para estabelecimentos graus de risco 1 e 2 de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, deve ser considerado o somatório da metade do número de trabalhadores desses estabelecimentos.

<p><b>4.2.1</b> Para fins de dimensionamento, os canteiros de obras e as frentes de trabalho com menos de 1 (um) mil empregados e situados no mesmo estado, território ou Distrito Federal não serão considerados como estabelecimentos, mas como integrantes da empresa de engenharia principal responsável, a quem caberá organizar os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</i></p>	<p>4.5.4 Para fins de dimensionamento, os canteiros de obras e as frentes de trabalho com menos de mil <b>trabalhadores</b> e situados na <b>mesma unidade da federação</b> não são considerados como estabelecimentos, mas como integrantes da empresa de engenharia principal responsável, a quem cabe organizar os SESMT.</p>
<p><b>Item novo</b></p>	<p>4.5.4.1 Para fins de aplicação do item 4.5.4:</p>
<p><b>4.2.1.1</b> Neste caso, os engenheiros de segurança do trabalho, os médicos do trabalho e os enfermeiros do trabalho poderão ficar centralizados. <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</i></p>	<p>a) os engenheiros de segurança do trabalho, os médicos do trabalho e os enfermeiros do trabalho <b>podem</b> ficar centralizados; e</p>
<p><b>4.2.1.2</b> Para os técnicos de segurança do trabalho e auxiliares de enfermagem do trabalho, o dimensionamento será feito por canteiro de obra ou frente de trabalho, conforme o Quadro II, anexo. <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 34, de 11 de dezembro de 1987)</i></p>	<p>b) <b>o dimensionamento para</b> os técnicos de segurança do trabalho <b>e auxiliares/técnicos</b> de enfermagem do trabalho <b>deve ser feito</b> por canteiro de obra ou frente de trabalho, conforme o <b>Anexo II.</b></p>
<p><b>Item novo</b></p>	<p>4.5.4.2 A organização deve garantir que o SESMT atenda, no exercício de suas competências, a todos os canteiros de obras e frentes de trabalho.</p>
<p><del><b>4.2.3</b> A empresa poderá constituir Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho centralizado para atender a um conjunto de estabelecimentos pertencentes a ela, desde que a distância a ser percorrida entre aquele em que se situa o serviço e cada um dos demais não ultrapasse a 5.000 (cinco mil metros), dimensionando-o em função do total de empregados e do risco, de acordo com o Quadro II, anexo, e o subitem 4.2.2. <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</i></del></p>	
<p><b>4.20</b> Quando se tratar de empreiteiras ou empresas prestadoras de serviços, considera-se estabelecimento, para fins de aplicação desta NR, o local em que os seus empregados estiverem exercendo suas atividades. <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</i></p>	<p><b>4.5.5</b> Quando se tratar de empreiteiras, considera-se estabelecimento, para fins de aplicação desta NR, o local em que os seus empregados estiverem exercendo suas atividades.</p>
<p><b>4.6</b> Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho das empresas que operem em regime sazonal deverão ser dimensionados, tomando-se por base a média aritmética do número de trabalhadores do ano civil anterior e obedecidos os Quadros I e II anexos. <i>(Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</i></p>	<p><b>4.5.6</b> Para as organizações que já possuem SESMT constituído, em qualquer uma das suas modalidades, em caso de aumento no dimensionamento decorrente da contratação de trabalhadores por prazo determinado, o SESMT deve ser complementado durante o período de aumento para atender ao disposto no Anexo II.</p>
	<p><b>4.6 Registro</b></p>

<p><b>4.17</b> Os serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho de que trata esta NR deverão ser registrados no órgão regional do MTb. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</p>	<p>4.6.1 A organização deve registrar os SESMT de que trata esta NR por meio de sistema eletrônico disponível no portal gov.br.</p>
<p><b>4.17.1</b> O registro referido no item 4.17 deverá ser requerido ao órgão regional do MTb e o requerimento deverá conter os seguintes dados: (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</p>	<p>4.6.1.1 A organização deve informar e manter atualizados os seguintes dados:</p>
<p>a) nome dos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho;</p>	<p>a) número de Cadastro de Pessoa Física - CPF dos profissionais integrantes do SESMT;</p>
<p>b) número de registro dos profissionais na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do MTb;</p>	<p>b) qualificação e número de registro dos profissionais;</p>
<p>c) número de empregados da requerente e grau de risco das atividades, por estabelecimento;</p>	<p>c) grau de risco estabelecido, conforme item 4.5.1 e seus subitens e o número de trabalhadores atendidos, por estabelecimento; e</p>
<p><del>d) especificação dos turnos de trabalho, por estabelecimento;</del></p>	
<p>e) horário de trabalho dos profissionais dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.</p>	<p>d) horário de trabalho dos profissionais do SESMT.</p>
<p><del>4.5</del> A empresa que contratar outra(s) para prestar serviços em estabelecimentos enquadrados no Quadro II, anexo, deverá estender a assistência de seus Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho aos empregados da(s) contratada(s), sempre que o número de empregados desta(s), exercendo atividade naqueles estabelecimentos, não alcançar os limites previstos no Quadro II, devendo, ainda, a contratada cumprir o disposto no subitem 4.2.5. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</p>	
<p><del>4.5.1</del> Quando a empresa contratante e as outras por ela contratadas não se enquadrarem no Quadro II, anexo, mas que pelo número total de empregados de ambos, no estabelecimento, atingirem os limites dispostos no referido quadro, deverá ser constituído um serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho comum, nos moldes do item 4.14. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</p>	
<p><del>4.5.2</del> Quando a empresa contratada não se enquadrar no Quadro II, anexo, mesmo considerando-se o total de empregados nos estabelecimentos, a contratante deve estender aos empregados da contratada a assistência de seus Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, sejam estes centralizados ou por estabelecimento. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</p>	

<p><del>4.5.3 A empresa que contratar outras para prestar serviços em seu estabelecimento pode constituir SESMT comum para assistência aos empregados das contratadas, sob gestão própria, desde que previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. (Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)</del></p>	
<p><del>4.5.3.1 O dimensionamento do SESMT organizado na forma prevista no subitem 4.5.3 deve considerar o somatório dos trabalhadores assistidos e a atividade econômica do estabelecimento da contratante. (Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)</del></p>	
<p><del>4.5.3.2 No caso previsto no item 4.5.3, o número de empregados da empresa contratada no estabelecimento da contratante, assistidos pelo SESMT comum, não integra a base de cálculo para dimensionamento do SESMT da empresa contratada. (Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)</del></p>	
<p><del>4.5.3.3 O SESMT organizado conforme o subitem 4.5.3 deve ter seu funcionamento avaliado semestralmente, por Comissão composta de representantes da empresa contratante, do sindicato de trabalhadores e da Delegacia Regional do Trabalho, ou na forma e periodicidade previstas na Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho. (Aprovado pela Portaria SIT n.º 17, de 1º de agosto de 2007)</del></p>	
<p><b>Item novo</b></p>	<p>4.7 Disposições finais</p>
<p><b>Item novo</b></p>	<p>4.7.1 As organizações que forem obrigadas a constituir SESMT, nos termos desta NR, e Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR, nos termos da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, podem optar em constituir apenas um destes serviços, considerando o somatório de trabalhadores de ambas as atividades.</p>
<p>4.19 A empresa é responsável pelo cumprimento da NR, devendo assegurar, como um dos meios para concretizar tal responsabilidade, o exercício profissional dos componentes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. O impedimento do referido exercício profissional, mesmo que parcial e o desvirtuamento ou desvio de funções constituem, em conjunto ou separadamente, infrações classificadas no grau I4, se devidamente comprovadas, para os fins de aplicação das penalidades previstas na NR-28. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)</p>	<p>4.7.2 A organização que constituir SESMT é responsável pelo cumprimento desta NR, devendo assegurar a isenção técnica e o exercício profissional dos integrantes do SESMT.</p>
<p><b>Item novo</b></p>	<p>4.7.3 A organização deve indicar, entre os médicos do SESMT, um responsável pelo PCMSO.</p>

~~4.18 Os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, já constituídos, deverão ser redimensionados nos termos desta NR e a empresa terá 90 (noventa) dias de prazo, a partir da publicação desta Norma, para efetuar o redimensionamento e o registro referido no item 4.17. (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)~~